



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002547-45.2024.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante CLAUDINEIA APARECIDA PEREIRA MARTINELI, é apelado MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso de Claudineia Aparecida Pereira Martineli para o fim de acolher a preliminar de cerceamento de defesa e, assim, anular o processo desde a r. Sentença, retornando os autos à Vara de Origem para que o feito tenha o seu regular seguimento com a produção das provas requeridas, em especial a prova pericial, antes de proferida nova decisão. V.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.788

Apelação Cível nº 1002547-45.2024.8.26.0619

Apelante: Claudineia Aparecida Pereira Martineli (JG)

Apelado: Município de Taquaritinga

Comarca: Taquaritinga

Magistrado Sentenciante: Valdemar Braghetto Junqueira

Apelação Cível – Processual Civil e Administrativo – Demanda proposta por auxiliar de desenvolvimento infantil em escola do Município de Taquaritinga – Pretensão de reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade em grau máximo – Sentença de improcedência – Recurso da autora – Provimento de rigor.

Cerceamento de defesa – Ocorrência – Não se mostrava apto o feito a julgamento por não se tratar a matéria controvertida exclusivamente de direito - Necessário, assim, a abertura de instrução probatória na forma pugnada pela autora dada a minudente justificativa de sua pertinência – Prova que guarda relação com a causa de pedir – Necessidade da produção de prova pericial – Violação à ampla defesa e ao contraditório – Precedentes.

Sentença anulada - Apelação provida, retornando os autos à origem.

1. Por r. Sentença de fls. 411/413, cujo relatório ora se adota, o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Judicial da Comarca de Taquaritinga, nos autos de **Ação Declaratória** proposta por **Claudineia Aparecida Pereira Martineli** contra o **Município de Taquaritinga**, assim decidiu: "**JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade de justiça."

Não conformada apela a autora **Claudineia Aparecida Pereira Martineli** com razões de fls. 418/424. Em preliminar pugna pela declaração de nulidade da Sentença por cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide sem a realização de prova pericial requerida desde a inicial e na réplica. Diz também ser nula a Sentença por falta de fundamentação e ofensa ao disposto no art. 489, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo sem apresentação de contrarrazões (fl. 503), subiram os autos.

É o relatório.

2. É de ser declarada a nulidade da r. Sentença.

Com efeito, fácil a constatação de que não se mostrava possível o julgamento antecipado da lide porque a matéria debatida não envolvia questão exclusivamente de direito.

Trata-se de **Ação Declaratória** proposta por **Claudineia Aparecida Pereira Martineli** contra o **Município de Taquaritinga** por meio da qual almeja a autora. Em essência: "II) Seja julgada Procedente a presente Ação, para condenar e compelir o Município a pagar a Parte Autora insalubridade em grau máximo sobre o piso salarial de sua categoria profissional, bem como o valor retroativo aos últimos cinco anos, com os reflexos legais devidos: férias e décimo terceiro salário; III) No caso de reconhecimento do trabalho insalubre no Grau Máximo, por meio de Sentença, seja, também, declarado para fins de futura contagem para que haja concessão de aposentadoria especial". Para tanto, argumenta que é servidora pública desde 02/05/2012, exercendo o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, e, dentre outras atividades, realiza troca de fraldas com dejetos humanos, higienização corporal e bucal diariamente das crianças, além de zelar para conter corizas nasais, bem como tem contato direto com doenças infectocontagiosas das crianças. Diz, ainda, que utiliza "cloro e outros produtos de limpeza, tais como, similares ao veja, desinfetantes e saponácios, diariamente, portanto em contato permanente com agentes biológicos, por conta da limpeza dos desejos citados. Para realizar a limpeza não utiliza nenhum EPI, pois não lhe é fornecido pelo Município." Desse modo, "faz jus a 40% (quarenta por cento) com base de cálculo no salário de sua categoria profissional, em todo período prescricional dadas a condições insalubres de trabalho, porém nunca foram pagas tampouco fora realizado qualquer estudo de suas condições de trabalho, assim se depreende das Fichas Financeiras. ". Diz também que o "adicional de insalubridade está expressamente previsto no art. 135 e ss. da Lei Municipal nº. 1128/70, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais". Este o sumário da petição inicial de fls. 01/16.

O Magistrado de piso entendeu desnecessária a realização de

prova pericial e procedeu ao julgamento antecipado da lide.

Ocorre, todavia, que descabido proceder ao julgamento antecipado quando a situação controvertida não era exclusivamente de direito e havia pedido expresso e justificado pela realização de perícia pela parte autora.

Neste particular, observe-se que a autora pugnou em sua petição inicial: "Pretende provar o alegado, especialmente por perícia judicial e demais meios que se fizerem necessários", fl. 15.

Ademais, instada a especificar provas pelo Juízo (fl. 391), a autora apresentou petição de fls. 396/409 pugnando pela produção de prova pericial, com minudente justificativa de sua pertinência.

Não se pode tolher o direito da parte autora em produzir as provas que amparem sua pretensão.

Patente, pois, a ofensa ao princípio da ampla defesa e do direito à produção de prova oportunamente requerida, art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Esta 6ª Câmara de Direito Público já teve a oportunidade de apreciar questão assemelhada:

APELAÇÃO – Ação de Obrigação de Fazer – Servidor público municipal – Pintor – Pretensão de recebimento do adicional de insalubridade, no grau máximo, a partir de 02.06.2014, observada a prescrição quinquenal – Ação julgada improcedente. NULIDADE DO JULGADO – Ocorrência – Feito que não reunia condições de julgamento imediato – Necessidade de produção de prova pericial a fim de se aferir se há, ou não, insalubridade nas atividades desenvolvidas pelo apelante no exercício de seu cargo – Impossibilidade de se utilizar prova emprestada neste caso, seja pela distinção do cargo ou do local de trabalho – Autor que requereu a realização da prova pericial – Cerceamento de defesa configurado - Sentença anulada, com o consequente retorno dos autos à Vara de origem – Preliminar acolhida – Recurso provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1018583-68.2021.8.26.0361; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/04/2023; Data de Registro: 24/04/2023).

Este também o entendimento da Corte:

PROCESSUAL CIVIL. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Nulidade da sentença. Verificada. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PARAPUÃ. VIGIA. Pretensão ao pagamento de adicional de insalubridade e de horas extras. Dilação probatória necessária para aferição das condições de trabalho do servidor, bem como para a apuração de existência ou não de horas extras devidas. Questão de mérito de direito e de fato dependente de dilação probatória. Julgamento antecipado da lide. Inadmissibilidade. Cerceamento de atividade probatória caracterizado. Sentença anulada. Recurso provido. (0001464-17.2014.8.26.0407, Relator(a): Heloísa Martins Mimesi; Comarca: Osvaldo Cruz; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 06/02/2017; Data de registro: 09/02/2017).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. JORNADA DE TRABALHO HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Caçando-se a lide em situações de fato, sem que haja elementos conclusivos a favor de um ou de outro posicionamento, imperiosa a realização da fase instrutória para esclarecimento da questão. Julgamento antecipado da lide que cerceou o direito de o autor provar os fatos narrados na exordial. Nulidade da r. sentença. Preliminar acolhida, sentença anulada. Retorno dos autos à primeira instância para realização da fase instrutória. (0008068-66.2011.8.26.0126, Relator(a): Nogueira Diefenthaler; Comarca: Caraguatatuba; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 10/02/2014; Data de registro: 13/02/2014).

No mesmo sentido tem se posicionado o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – REQUERIMENTO DE PROVAS PELA AUTORA. Caracteriza-se o cerceamento de defesa quando a parte pugna pela produção de prova necessária ao deslinde da controvérsia, mas o julgador antecipa o julgamento da lide e julga improcedente um dos pedidos da inicial, ao fundamento de ausência de comprovação dos fatos alegados. Recurso especial provido. (REsp 184.472/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2003, DJ 02/02/2004, p. 332).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO. ALIENAÇÃO MENTAL. - CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO AO NÃO SE DEFERIR AO AUTOR A PRODUÇÃO DE PROVA TENDENTE A DEMONSTRAÇÃO DO SEU ESTADO MENTAL. (STJ, REsp 16273 / MG, RECURSO ESPECIAL 1991/0023095-2, Relator(a) Ministro AMÉRICO LUZ (272), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 05/10/1994, Data da Publicação/Fonte DJ 24/10/1994, p. 28733).

Necessária, assim, a abertura de instrução probatória na forma pugnada pela autora na inicial dada a pertinente justificativa e que guarda relação com a causa de pedir, designando-se Perito Judicial para a elaboração de laudo.

Destarte, é de ser reconhecida a nulidade da r. Sentença, para que o feito tenha o seu seguimento regular observado antes de proferida nova decisão.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso de **Claudineia Aparecida Pereira Martineli** para o fim de acolher a preliminar de cerceamento de defesa e, assim, anular o processo desde a r. Sentença, retornando os autos à Vara de Origem para que o feito tenha o seu regular seguimento com a produção das provas requeridas, em especial a prova pericial, antes de proferida nova decisão.

Sidney Romano dos Reis
Relator